

DIREITO ÀS TERRAS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003

Gisele Caversan Beltrami MARCATO¹

Daniele Caversan BELTRAMI²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade trazer aos centro das discussões científicas a situação crítica dos remanescentes das comunidades quilombolas. Há previsão constitucional que assegura a estes sujeitos o direito de propriedade das terras por eles ocupadas, porém direito não efetivado até os dias atuais. Desse modo, pretende-se no presente estudo apontar as questões críticas que permeiam o universo quilombola.

PALAVRA-CHAVES: quilombola- artigo 68 ADCT- direito de propriedade – proteção constitucional – efetivação – decreto 4.887/2003 - inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao se pensar em quilombo certamente a primeira idéia que vem a mente será de um local distante que abrigava negros fugitivos e logo em seguida a título de exemplo imediatamente se pensará no Zumbi dos Palmares.

Essa idéia refere-se à época escravocrata. Ocorre que ainda está arraigada na maioria da população. No entanto, se passaram mais de 100 anos da época de escravidão e atualmente ainda há os “remanescentes dos quilombos” que mesmo com o passar de um século não tiveram efetivados seus direitos.

Após mais de um século do final da escravidão pensar em quilombolas como negros fugitivos leva-se a constatar que o referido grupo

¹ Advogada, Estagiária-docente do “Escritório de Aplicações e Assuntos Jurídicos das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela mesma Instituição de Ensino, Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário também pela mesma Instituição de Ensino.

² Advogada, Estagiária do Núcleo de Prática Jurídica das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela mesma Instituição.

encontra-se a margem da sociedade contemporânea. Estes sujeitos existem, precisam ser vistos, respeitados e terem seus direitos efetivados.

A questão quilombola é atual e não mais uma página de nossos livros de história do Brasil. Tanto que atualmente foram reconhecidas 240 comunidades quilombolas no estado do Pará, inclusive foi o Pará o primeiro estado brasileiro a emitir um título coletivo de terras a quilombolas, isso em 1995, sendo esse o estado brasileiro o que mais reconheceu a propriedade coletiva das terras quilombolas. Além do estado do Pará, há o registro de comunidades quilombolas em mais 24 estados brasileiros: Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

A Fundação Cultural Palmares, uma instituição pública vinculada ao Ministério da Cultura, visando à proteção do patrimônio material e imaterial dos negros quilombolas, realiza a certificação de áreas quilombolas – documento expedido pela Fundação após receber um pedido das comunidades, se auto-reconhecendo como remanescentes de quilombos. Esse auto-reconhecimento é elemento obrigatório para a conquista do título coletivo das terras que ocupam.

Isso porque o decreto 6040/2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados **e que se reconhecem como tais**, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (destacou-se)

Sendo assim, a emissão da respectiva certidão é fundamental, e constitui o primeiro passo para a conquista da propriedade da terra por eles

ocupada, bem como para a proteção do patrimônio cultural destas comunidades.

O total de certidões já emitidas e os anos e estados são segundo a Fundação Palmares:

TABELA 1 – Total de certidões emitidas por ano em cada estado brasileiro

ESTADO	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	TOTAL DE CERTIDÕES
AL	1	14	27	1	3	8	10	0	64
AM	0	0	0	0	0	1	0	0	1
AP	1	11	2	0	0	7	4	0	25
BA	33	48	21	36	28	122	62	30	380
CE	2	7	3	1	2	7	5	2	29
ES	0	2	0	0	0	20	6	1	29
GO	0	0	3	3	3	9	3	1	22
MA	23	50	6	44	29	25	47	157	381
MG	10	21	7	16	12	41	29	9	145
MS	2	1	0	1	2	2	11	0	19
MT	0	2	1	0	5	1	56	0	65
PA	2	10	0	0	20	36	8	22	98
PB	2	2	4	3	1	14	7	1	34
PE	3	6	3	11	20	11	45	5	104
PI	0	4	5	0	2	22	7	2	42
PR	0	0	0	0	4	24	6	0	34
RJ	2	2	2	2	1	6	5	3	23
RN	1	3	2	0	5	6	2	2	21
RO	0	0	0	0	1	3	2	1	7
RS	2	33	7	6	9	15	5	9	86
SC	0	2	3	0	2	1	0	3	11
SE	5	0	0	0	1	8	4	2	20
SP	0	0	0	3	10	15	15	1	44
TO	0	8	3	1	0	13	1	1	27

Fonte: Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural Palmares.

Ainda há muitas comunidades que sobrevivem na margem do reconhecimento, e por isso lhes são restringidos as proteções constitucionais, e o principal obstáculo a esse reconhecimento é a falta de documentação básica, já que em muitos casos os negros que vivem nessas comunidades sequer

titularizam certidão de nascimento, ou seja, essas pessoas não existem para o Estado, assim é natural ainda pensar-se em quilombolas como sendo negros fugitivos que coloriam as páginas dos livros de história do Brasil.

Segue a exclusão pela falta de carteira de identidade, CPF, Título de eleitor, o que torna essas pessoas excluídas do seu direito a cidadania, impossibilitando-os até mesmo a reivindicar por seus direitos.

Aliado a falta de documentação pessoal básica ainda sofrem pela aflição da falta de registro de suas terras.

Frisa-se que tais pessoas habitam as terras por anos, séculos, e estas são transmitidas para as próximas gerações juntamente com o modo de vidas, as culturas e costumes, porém não detém qualquer documentação que torne legal a posse e a propriedade destas terras.

Ainda pode-se apontar como situação de precariedade o aspecto educacional e cultural dessas comunidades, uma vez que a problemática gira em torno de duas vertentes: a completa falta de educação e a falta de percepção identitária o que causa o distanciamento dos saberes locais não possibilitando a interação entre valores da comunidade quilombolas com os valores das sociedades atuais, e a consequência dessas duas vertentes são índices elevados de analfabetismo e a violação da cultura negra quilombola com tendência ao esquecimento.

Em relação aos benefícios sociais é importante destacar que quase a totalidade se encontra a margem dos programas sociais, sendo que 96,5% da população não conta com nenhum destes benefícios, como bolsa família, bolsa escola etc.

Quanto à organização social é de se notar trata-se de organização cooperativista. A comunidade quilombola baseia-se na agricultura e no extrativismo para a sobrevivência, formada por pequenos roçados com uso da mão de obra de toda a comunidade. Trata-se de uma agricultura diversificada com o plantio de milho, feijão, banana, mandioca, etc. Em relação à ocupação do mercado de trabalho, esta é ainda muito pequena, ocupam 11% deste, sendo na grande maioria das vezes como bóia-fria.

No aspecto da área da saúde a realidade não é diferente. Em muitas comunidades não existe assistência médica e odontológica e recursos para o funcionamento de postos de saúde. Já os postos de saúde quando

existem estão distante das comunidades, há comunidades que se distancia cerca de 100 km do posto de saúde mais próximo.

É flagrante a falta de saneamento básico o que contamina solos e as crianças, além de não haver a assistência médica para as gestantes, bem como planejamento familiar. Assim, ainda sobrevivem diante de extrema precariedade pelos conhecimentos tradicionais com o uso elementos botânicos medicinais.

É notório o longo caminho e os inúmeros desafios a serem vencidos para a real conquista da dignidade dos negros quilombolas, garantindo-lhes o mínimo existencial nos vários aspectos aqui delineados. É fundamental a luta pela aplicação do princípio da isonomia, pois se tratam de brasileiros, cidadãos como qualquer um, e que apresentam extrema importância histórica para nosso país.

O dado trabalho tem a finalidade de fazer-nos refletir sobre possíveis caminhos para a interação com estas comunidades visando à manutenção de suas culturas, bem como a garantia dos seus direitos de cidadania.

Há a latente necessidade de prestação estatal que garanta o mínimo existencial para esses sujeitos emergentes.

Desse modo é válida a crítica acerca da nomenclatura utilizada no art. 68, ADCT. Isso porque a palavra “remanescente” transmite o sentido de resíduo, de sobra, tornando o dispositivo constitucional muito mais voltado para o passado do que uma norma com a finalidade de efetivar direitos cerceados atualmente, além de se revelar restritivo e limitar tais direitos.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA), em 1994, divulgou um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais que define o termo “remanescente de quilombo”, a saber:

“Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram

práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar³.”

O que define os quilombolas não é, portanto, tão somente traços biológicos, como por exemplo, a cor da pele, mas sim a identidade étnica do grupo, como a relação do grupo com os demais setores da sociedade, sua religiosidade, suas práticas culturais, seus elementos lingüísticos, sua organização política e social, sua ancestralidade, etc.

Pode-se observar que são fatores que nascem do interior para o exterior do ser humano, e não o contrário, sendo assim a auto-afirmação é um processo utilizado para essa identificação.

Não é apenas nascer quilombola, mas viver quilombola.

Diante disso, é possível afirmar que os quilombolas são sujeitos coletivos de direitos que anseiam pela efetivação destes, que estão sendo constantemente conforme já descrito anteriormente.

Os remanescentes dos quilombos atualmente são excluídos da participação social, e também de políticas públicas que são colocadas a disposição de outros segmentos sociais, proporcionando inclusão social.

No entanto, são cidadãos, ou seja, “indivíduos no gozo de seus direitos civis e políticos”, protegidos inclusive em norma específica – art. 68, ADCT.

Além de toda precariedade já apontada ainda é de se ressaltar que estudos já que as comunidades quilombolas se encontram instaladas nas áreas de mais baixo IDH⁴. Além disso há a degradação no patrimônio cultural deixados pelos quilombolas, patrimônio cultural que extrapola a titularidade de remanescentes quilombolas, uma vez que pertence a toda brasileiro, quiçá a todo ser humano.

Realça-se, no presente trabalho, a normatização desses direitos, uma vez que surgem da necessidade de se tutelar interesses de sujeitos sociais emergentes. Sujeitos estes advindos de processos históricos que ao

³ Trecho retirado em: www.abant.org.br/conteudo/livros/Quilombos.pdf em 13 de março de 2011.

⁴ Índice de desenvolvimento humano – medida comparativa usada para classificar o desenvolvimento humano em países e regiões. O índice leva em conta três dimensões básicas da existência humana: vida longa e saudável, acesso ao conhecimento e o padrão digno de vida mensurado pelos seguintes indicadores: a expectativa de vida, taxas de alfabetização e matrícula, PIB per capita. (www.dhnet.org.br/dados/idh/idh/idh_oqe.pdf)

longo da história, e atualmente são atingidos na sua dignidade, primeiro pelas arbitrariedades sofridas pela falta de previsão de seus direitos, segundo pela omissão de prestação estatal, ocasionando a não efetividade do que foi historicamente conquistado.

Nestas regiões quilombolas há cerca de 60% a 75% de população predominantemente negra e parda.

Oportuno salientar que muitas vezes a realidade e até mesmo a própria existência dessas comunidades passa despercebido pela maioria das pessoas, o que aponta pela flagrante marginalização desse grupo, que clama pelo seu reconhecimento e de seus direitos.

Salienta-se a era do neoconstitucionalismo como forte fator para a tão almejada concretização dos direitos à terra e a proteção ao patrimônio cultural e imaterial dos quilombolas, o que evitará a violação ao princípio da igualdade e garantirá o alcance e proteção a dignidade humana e a conseqüente inclusão social.

1.1 Os direitos quilombolas na Constituição Federal de 1988: Questões críticas acerca da legislação vigente – Art. 68, ADCT e Decreto 4.887/2003

As comunidades compostas por remanescentes quilombolas são amparadas legalmente pela Constituição Federal atual, que os garante a titulação de territórios que historicamente auto-reconhecem como seus, uma vez que são transferidos de geração para geração.

Ocorre que o processo de titulação da propriedade dessas terras, esbarra em questões sociais, políticas e inclusive jurídica. Questiona-se a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o processo de aquisição e titulação dos remanescentes quilombolas, como prevê o Art. 68, ADCT.

As alegações de inconstitucionalidade do referido decreto são variadas. A primeira delas se pauta em questão formal. Isso porque se levanta

o fato de que a regulamentação da matéria telada seria reservada a lei, não podendo o decreto regulamentá-la. Em seguida discute-se que com o reconhecimento e a conseqüente aquisição das terras por parte dos quilombolas estar-se-á criando nova modalidade de desapropriação. E por fim critica-se a delimitação da terra pautada apenas no “auto-reconhecimento”, isso porque basta se auto-reconhecer quilombola para pleitear a propriedade da terra.

Em relação à formalidade que se pugna. Essa não deve prosperar, uma vez que a edição do decreto se deu após 15 anos do ADCT. E a invalidação através da decretação da inconstitucionalidade formal do referido decreto configuraria desarrazoado retrocesso em relação ao direito social fundamental dos quilombolas em ver reconhecida a titulação de suas terras. Digno ressaltar que nossa Constituição proíbe, mesmo que de maneira implícita, a supressão ou restrição de direitos fundamentais já conquistados.

Pautado no princípio da proibição do retrocesso o legislador está impedido de desconstituir ou reduzir a concretização de direitos fundamentais previstos em normas por ele mesmo criadas.

Desse modo, uma vez regulamentado um direito social, o legislador não pode mais retroceder a matéria já regulamentada, o que poderia acontecer com a edição de outra norma ou a adoção de medida prejudicial a sua efetivação. Exatamente o que ocorrerá caso haja a invalidação do Decreto 4.887/2003, e por via reflexa o Art. 68, ADCT perderiam seu grau de concretude, face a decretação de inconstitucionalidade formal.

Assim, o referido princípio proíbe que o legislador venha invalidar integral ou parcialmente o Decreto 4.887/2003, que já se concretizou a tal ponto de efetivar o direito social constitucional previsto no art. 68, ADCT, qual seja: a titulação de terras pertencentes aos remanescentes quilombolas. Sendo possível, em caso de impugnação pleitear perante o Poder Judiciário a inconstitucionalidade desta diante da violação do princípio constitucional da proibição do retrocesso.

Além do mais nosso país constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que significa que a Constituição Federal tem papel primordial de transformador, tendo como objetivo o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária que preserve a dignidade humana de seus cidadãos. Diante disso, é

presumível que qualquer mudança tendente a suprimir ou reduzir normas garantidoras dos direitos sociais fundamentais.

Nesse sentido BONAVIDES entende que o constituinte que transpuser os limites do poder de reforma da Constituição estará além de usurpando competências, aplicando golpe contra o Estado Democrático de Direito.

Agrega-se, ainda, outro argumento igualmente plausível. Está-se diante de um direito fundamental à propriedade, sendo assim conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Constituição Federal *“as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”*.

Em relação à alegação de que a titulação de terras quilombolas cria uma nova modalidade de desapropriação, é preciso muita cautela.

Ainda critica-se o Decreto 4.887/2003 sob a alegação de que este cria nova modalidade de desapropriação. O que não deve prosperar.

O Decreto 4.887/2003 não cria nova modalidade de desapropriação, do contrário, trata-se das modalidades de desapropriação já existentes em nosso ordenamento jurídico.

Assim se deu a titulação das terras dos remanescentes quilombolas da comunidade de Caçandoca no estado de São Paulo e Família Silva Rio Grande do Sul, ambas as desapropriações foram por interesse social.

Por fim, ataca-se o Decreto 4.887/2003 pelo fato de atribuir as comunidades quilombolas o direito de se auto-reconhecer como remanescentes quilombolas, bem como apontar as terras a que teriam direito e suas respectivas delimitações. Aos que criticam, isso poderia dar ensejo a ampliação dos direitos garantidos no art. 68, ADCT, além de dar ensejo a possíveis abusos.

Ocorre que o critério do “auto-reconhecimento” não foi criado pelo Decreto 4.887/2003. O referido decreto utilizou-se de critério abalizado pela Antropologia que prevê em casos de questões étnicas que o melhor caminho é a auto-identificação, já que etnia significa a consciência arraigada em um grupo de pessoas que se diferenciam dos demais, e apresentam afinidades lingüísticas, culturais, ancestrais, etc.

É latente a subjetividade caracterizadora da etnia. Trata-se de consciência, afinidades, sentimentos que somente podem ser contatados por

meio do auto-reconhecimento, já que as presenças desses sentimentos são passíveis de demonstração apenas por meio de um processo endógeno, ou seja, de dentro para fora.

No mesmo sentido a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização das Nações Unidas utilizou-se do critério do “auto-reconhecimento” para que os indígenas e nativos de tribos pudessem ser identificados. E o Brasil aprovou a referida Convenção.

Ainda, é pertinente consignar que, não se trata de critério isolado, ao seu lado o Decreto 4.887/2003 prevê outros como: a trajetória histórica, as relações territoriais específicas, a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, veja:

“Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Apenas a título de esclarecimento acerca do processo de titulação tem-se que a certificação da Instituição Palmares é obrigatória para a titulação realizada pelo INCRA, onde há a possibilidade de contraditório. É no momento da certificação que se tem a aplicação do critério do auto-reconhecimento.

A maioria dos grupos que se auto-reconhecem como remanescentes quilombolas pleiteando a titulação das terras, nada mais fazem, do que lutar pelos seus direitos. Direitos que lhes foram suprimidos ao longo da história, apenas sobrando a vida em meio a desigualdades até os dias atuais. Nessas situações de desigualdades essas minorias tendem a se proteger utilizando-se da valoração pessoal das características culturais, ancestrais, raciais etc. Assim o agrupamento surge como forma de fortalecimento em meio a tantas opressões e supressões de direitos.

Basta de formalismo exacerbado, basta de retrocesso. Vive-se em meio ao Neoconstitucionalismo que pautado na máxima eficácia da Constituição Federal, bem como na força normatiza dos princípios deve-se

buscar a efetivação e alto grau de concretude dos direitos e garantias fundamentais para o alcance do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Assenta a justificativa desse trabalho na questão social, econômica e jurídica das comunidades quilombolas. Sendo inadmissível a aceitação da falta de recursos e do cerceamento de direitos que vivem os “remanescentes quilombolas” atualmente.

Nos últimos anos se fortaleceram notícias e estudos dando conta da existência de “remanescentes quilombolas” por todo o Brasil.

Os estudos já realizados se deram entre 1930 e 1970 e se avolumaram em 1988 com a constitucionalização do direito quilombola

Com a normatização dos direitos quilombolas reascendeu-se a preocupação com o negro no Brasil, que passa por privações e desrespeitos, no entanto, muito mais delicada se mostra a situação dos “remanescentes quilombolas” que para muitos sequer existem, não passam de ilustrações das páginas dos livros de História do Brasil.

Veja que enquanto alguns grupos lutam pelo reconhecimento de seus direitos, os quilombolas lutam ainda pelo reconhecimento de sua própria existência.

Ainda há atualmente pessoas que insistem em proceder como no Brasil colônia, identificando os quilombolas como escravos fujões, sem direito nenhum.

Assim se passaram 23 anos desde a normatização dos direitos quilombolas e ainda há grande desconhecimento acerca, até mesmo da existência desse grupo. Além, é claro, das privações e cerceamentos que a indivisibilidade lhes causa. A relevância assenta justamente na necessidade de reconhecimento por parte do Estado, em seguida da sociedade e na conseqüente efetivação dos direitos.

É preciso mais prestação estatal. Acabando com o modelo estatal que apenas lança migalhas de políticas públicas às minorias e grupos

vulneráveis, essas políticas funcionam muito mais como retóricas de pensamentos utópicos do que como forma de efetivar pelo menos o mínimo existencial a cada indivíduo de maneira igualitária.

Atividades estatais aparentes e paliativas, assim como previsões constitucionais simbólicas apenas sedimentam a desigualdade socialmente construída.

É inegável a dívida secular que o Brasil tem para com seus negros que só se faz aumentar, haja vista que extirparmos a “Casa Grande” e a “Senzala”, mas será que estas figuras não foram transportadas para os dias atuais?

Não raro a comparação das condições de vida de indivíduo que ocupa apenas a posição de classe média no extrato social atual, se difere milhões de vezes da condição de vida de um “remanescente quilombola” privado das condições mínimas, com saúde, educação, alimentação, propriedade, que dirá de conforto. Seria, então, a casa grande e a senzala atual.

O presente trabalho apresenta, então, como justificativa a relevância social, econômica e política, visto que a inclusão social dos quilombolas e a efetivação dos seus direitos não pode mais esperar, e isso gerará mudanças sociais de todas as ordens, é a evolução que embora tardia trará a igualdade almejada.

Esse trabalho pretende discutir formas e garantir a cidadania a comunidade quilombola, com a inclusão participativa desse grupo na construção da sociedade.

Insustentável nos dias atuais ainda serem as relações entre negros e brancos assimétricas. A manutenção de relações hierarquizadas só fazem gerar a desumanização e inferiorização dos quilombolas, e demais minorias e grupos vulneráveis. O nascedouro da violação aos direitos quilombolas é a falta “reconhecimento” que o Estado brasileiro vem fazendo, e esta não podem prosperar, é nesse sentido que o presente trabalho será realizado.

Assim como é insustentável o retrocesso aos direitos já tutelados aos quilombolas pautados em fundamentos formalistas.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo W. B. **Os quilombos e as novas etnias. In: Quilombos: identidade, ética e territorialidade.** Rio de Janeiro; editora FGV, 2002.

_____. **Terras de preto, de santo e terras de índio – uso comum e conflito.** Cadernos NAEA 10. Belém. UFPA, 1989.

ANJOS, R. S. A. dos (pesq.) e Cipriano, A. **Quilombolas: tradições e cultura da resistência.** São Paulo: Aori, 2006.

ARRUTI, Mauricio. **O quilombo conceitual: para uma sociologia do art. 68. Tempo e Presença.** Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. In: Diário oficial da União Edição Número 227 de 21/11/2003.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.**

BRASIL. **Decreto Presidencial 5051/2004 de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. **Decreto Presidencial 6.040/2007, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

BRASIL. **Instrução Normativa Nº 20, de 19 de Setembro de 2005 do Ministério do Desenvolvimento Agrário-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Diário Oficial da União Edição Número 185 de 26/09/2005

BRASIL. **Portaria nº 6 DE 1º DE MARÇO DE 2004 do Ministério da Cultura-Fundação Cultural Palmares.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo de que trata o art.

68/ADCT, e o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. Diário Oficial da União Edição Número 43 de 04/03/2004

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988:** conteúdo jurídico de expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** São Paulo: RT, 2009a.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Lisboa, 1997.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** Disponível em: <http://www.nead.org.br/index.php?acao=artigo&id=2>

MOURA, Clóvis. **Quilombos, resistência ao escravismo.** São Paulo: Ática, 1987.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo. Editora Acadêmica. 1994.

SANTOS, Maria Elisabete Gontijo dos, CAMARGO, Pablo Matos. **Comunidades quilombolas de minas gerais no sec. XXI: historia e resistência .** Belo Horizonte. Autentica. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.